



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 1909.01-2025

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 1909.01-2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE.

**IMPUGNANTE:** Empresa EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 44.880.091/0001-72.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

## I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da Impugnação ao pregão eletrônico nº 1909.01-2025, interposto pela empresa EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 44.880.091/0001-72, nos autos do presente processo licitatório.

O item 10 (dez) do edital trata acerca do prazo da impugnação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

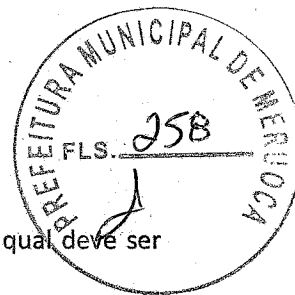
10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Diante disso, está Administração reconhece a legitimidade apresentado pela empresa supracitada e passa a analisar a impugnação expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1909.01-2025, interposta pela empresa EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, em que se questiona a exigência contida nas especificações do item 16 – Ponto Eletrônico.

A impugnante alega que no item 16 – Ponto Eletrônico, a presente licitação promovida, há exigência de que o controle de ponto esteja em conformidade com a Portaria nº. 373/21 do Inmetro, como requisito técnico obrigatório para os equipamentos a serem fornecidos.

Cumprê destacar que tal exigência, além de tecnicamente desatualizada, encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a referida portaria foi revogada pela Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

Requer, que o item supracitado nesta impugnação passe por alterações no tocante às alterações da Portaria nº 373/2011, substituindo-a pelos requisitos técnicos previstos na Portaria nº 671/2021;

É o breve relatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

#### **I- DA SUPERVENIÊNCIA NORMATIVA E REVOGAÇÃO TÁCITA/SUPERAÇÃO REGULATÓRIA**

Após análise do pedido formulado, verifica-se que assiste razão à impugnante em parte, especialmente no que se refere à menção expressa à Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho, norma que se encontra superada no ordenamento jurídico aplicável ao controle eletrônico de jornada.

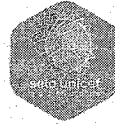
Atualmente, a matéria é disciplinada pela Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, que consolidou e atualizou normas trabalhistas relacionadas ao registro eletrônico de ponto, revogando disposições anteriores incompatíveis com o novo regramento.

Dessa forma, a permanência no edital de exigência vinculada à Portaria nº 373/2011 pode gerar insegurança jurídica, restringir indevidamente a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Administração Pública possui o dever de revisar seus atos quando constatada impropriedade técnica ou normativa, adequando o instrumento convocatório à legislação vigente.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

A legalidade administrativa impõe que o edital esteja alinhado às normas em vigor no momento da contratação. Dessa forma, especificações técnicas baseadas em atos normativos superados demandam correção imediata.



Exigências técnicas desatualizadas podem gerar interpretações restritivas por parte do mercado fornecedor, afastando licitantes aptos a fornecer equipamentos plenamente regulares perante a legislação atual, porém não enquadrados em terminologia antiga constante do edital.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que cláusulas editalícias devem restringir a competição apenas na medida estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Logo, a atualização do item impugnado não representa flexibilização indevida, mas sim adequação técnica destinada a ampliar a competitividade e preservar a seleção da proposta mais vantajosa.

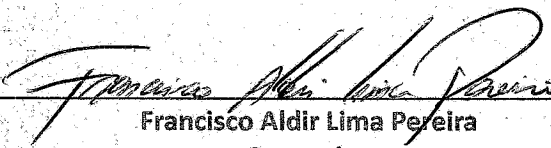
A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando identificada ilegalidade, impropriedade técnica ou necessidade de correção, conforme consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF. Nesse contexto, constatada a impropriedade da referência normativa constante do Termo de Referência, impõe-se a retificação do edital.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** da impugnação interposto pela empresa EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, porquanto cabível e **TEMPESTIVO**, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** do pleito, determinando a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 1919.01-2025, especificamente quanto ao Item 16 – Ponto Eletrônico do Termo de Referência, a fim de substituir as referências normativas desatualizadas, adequando-as à legislação atualmente vigente, especialmente à Portaria MTP nº 671/2021, bem como promover os ajustes técnicos necessários.

Determino, ainda, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais, caso a alteração impacte na formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Meruoca-CE, 28 de abril de 2026.

  
Francisco Aldir Lima Pereira  
Pregoeiro